Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3413/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6577/2016
PROTOCOLO	: 1678679
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: VAGNER ALVES GUIRADO E BERENICE SOCORRO DE SENA GUIRADO
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual de Gestão, referente ao exercício financeiro de 2015, no **Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Anaurilândia**, na gestão do **Sr. Vagner Alves Guirado**, Prefeito Municipal, inscrito no **CPF sob o n.º 390.252.841-91**, e na gestão da **Sra. Berenice Socorro de Sena Guirado**, Secretária Municipal, inscrita no **CPF sob o n.º 290.781.132-00**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação** "**AC00 - 3112/2018"**, decidiu pela **irregularidade** das Contas e pela **aplicação de multa solidária** aos gestores supracitados no valor de **40 (quarenta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos das Intimações "**INT - CARTORIO - 5066/2019"** (fl. 135), e "**INT - CARTORIO - 5067/2019"** (fl. 136) .

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 147/148.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação** "**AC00 - 3112/2018"**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 147/148.

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do exercício financeiro de 2015, no **Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Anaurilândia**, na gestão do **Sr. Vagner Alves Guirado**, Prefeito Municipal, inscrito no **CPF sob o n.º 390.252.841-91**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA